



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.005724/2008-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.242 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** PEDRA FIACAO E TECELAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2005

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO FÁTICA.

Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Existindo a comprovação da vinculação comercial entre as empresas elencadas nos autos, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial, contábil entre outros aspectos, pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas pessoas jurídicas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO.

A aplicação da responsabilidade passiva solidária exige a presença de interesse jurídico comum, que é aquele em que as pessoas são consideradas como sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato gerador.

*In casu*, restou configurado o interesse comum no fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário apresentado pela responsável solidária Piauí Têxtil e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

PEDRA FIACAO E TECELAGEM LTDA E OUTROS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-18.100/2010, às e-fls. 722/736, que julgou procedente o lançamentos fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa, em relação ao período de 08/2003 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 39/56, consubstanciados no DEBCAD nº 37.184.911-0.

Segundo consta do relatório fiscal, atesta que a fiscalização caracterizou como segurados empregados para fins previdenciários diversos segurados considerados pela empresa como cooperados de cooperativas de trabalho que teriam sido contratadas.

Estão incluídos neste rol os segurados que prestaram serviço à empresa através das seguintes cooperativas: Cooperativa de Manutenção e Mecânica da Micro-Região de Picos LTDA - COOMAMPI; Cooperativa de Trabalho Industrial da Micro-Região de Picos LTDA - COOTIMPI e a Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais da Micro-Região de Picos - COOTRASESG .

A autoridade autuante constatou a existência de grupo econômico com as empresas: INDUSTRIAS COELHO S.A. e PIAUI TEXTIL S.A.

A contribuinte e os solidários, regularmente intimados, apresentaram impugnações, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza/CE entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimadas e inconformadas com a Decisão recorrida, apenas a solidária PIAUÍ TEXTIL, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 749/753, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

- “o fato de os acionistas de Piauí Textil S/A serem filhos de um dos acionistas dessas empresas que foram fiscalizadas pelos auditores fiscais não justifica estender a mesma termo de sujeição passiva solidária, por absoluta falta de amparo legal”

(...)

- a impugnante não tem qualquer ligação com a empresa Pedra Fiação e Tecelagem LTDA

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Observar-se que apenas a empresa Piauí Têxtil apresentou Recurso Voluntário, especificamente questionando a sujeição passiva.

Em síntese, argumenta a responsável que é apenas arrendatária do parque fabril das Indústrias Coelho e que o fato de seus acionistas serem filhos dos acionistas da Pedra Fiação não justifica a sujeição passiva.

Contudo, não lhe assiste razão nesse tocante.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Autuação e, bem assim, na decisão recorrida, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade previdenciária/tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 265 e 267, nos seguintes termos:

Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Em outra via, o § 2º, do artigo 2º da CLT, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Com mais especificidade, em relação aos procedimentos a serem observados pelos Auditores fiscais da RFB ao promoverem o lançamento, notadamente quando tratar-se de caracterização de Grupo Econômico, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria posta nos autos, recomendando a manutenção do feito, *in verbis*:

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

No presente caso, ao contrário do entendimento da recorrente, inúmeros fatos levaram à fiscalização a concluir pela existência de Grupo Econômico de fato, conforme restou registrado no Relatório Fiscal, repisados pela decisão de piso, de onde vênia para transcrever excerto por bem resumir a situação contemplada nos autos, demonstrando inequivocamente a imputação procedida pela fiscalização, especialmente o interesse comum, *in verbis*:

Contudo, os seguintes fatos observados são bastante interessantes e podem ajudar a esclarecer a discórdia:

- o Sr. Rodrigo Soares Coelho consta nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como representante da Piaui Têxtil LTDA e das Indústrias Coelho para as declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para o exercício 2007;

- o Sr. Honório José Ramos consta nos Cadastros da Receita Federal do Brasil como responsável pelo preenchimento das declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para o exercício 2007 da Pedra Fiação LTDA, da Piauí Têxtil LTDA e das Indústrias Coelho e entre 2006 e 2008 para a Pedra Fiação LTDA e das Indústrias Coelho;
- o mesmo Sr. Honório José Ramos, segundo dados do Cadastro Nacional de Segurado (CNIS) figurou como empregado das Industrias Coelho, entre 1980 e 1999, da Pedra Fiação e Tecelagem, entre 2000 e 2006, e da Piaui, entre 2006 e 2008, mesmo período no qual era o responsável pelo preenchimento das DIPJ dessas empresas, ou seja, responsável pela contabilidade e pelas DIPJ das três empresas era sempre empregado de uma delas;
- a Piauí Textil LTDA informou em seu cadastro como endereço eletrônico o mesmo da Pedra, [www.pedra@f1rme.com.br](mailto:www.pedra@f1rme.com.br);
- a Piaui funciona no mesmo endereço físico da Pedra, sendo diferenciados apenas pela aposição do termo “anexo B”, o que indica que sequer houve desmembramento do terreno;
- as empresas arrendaram o parque fabril umas das outras, na sequência, Pedra arrendou da Indústria Coelho, que por sua vez foi arrendada pela Piaui, numa demonstração clara de que não havia interesse para o funcionamento de mais de uma dessas empresas, sendo sua existência meramente para fins tributários, caracterizando assim a sucessão na atividade entre elas;
- a Piauí tem objeto social, atividade desenvolvida idênticos ao da Pedra, tendo sido aberta aquela justamente com o fim de encerrar as atividades na Pedra e passar a desenvolvê-la em uma nova empresa;
- despacho de 111 de abril de 2008 no Processo 71000-2005-103-22-00-0 que tramita na Justiça Trabalhista do Piaui, Vara de Picos, atesta nos seguintes termos “a ocorrência da sucessão de empresas operada entre a reclamada PEDRA FIAÇÃO E TECELAGEM e a neófito pessoa jurídica, PIAUÍ TÊXTIL LTDA, atual administradora de todo o empreendimento físico e comercial do ramo têxtil dantes operado por aquela”;
- no mesmo processo, a Piauí fez-se representar, tendo inclusive oferecido o acordo trabalhista aceito pelo reclamante e homologado pelo juízo;

Verifica-se, portanto, que a autoridade fiscal se fundamentou em inúmeros fatos para concluir pela existência de Grupo Econômico de Fato, dentre os quais aqueles acima transcritos.

Enfim, são vários os elementos que comprovam a interligação entre as empresas, que elas pertencem às mesmas pessoas, compõem interesses econômicos subordinados a controle de capital, apresentam convergência mercantil para atingimento de objetivos comuns etc.

Destarte, nota-se que a configuração do grupo econômico deu-se por algo mais relevante que apenas a identidade dos sócios, ou seja, ocorreu pela existência de um controle econômico, gerencial e administrativo.

Desta feita, no presente caso, diferentemente do que alega a recorrente, resta comprovada a existência do **interesse comum no fato**, pelo que está correta a responsabilidade solidária imputada a ela.

Neste diapasão, evidente que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO PELA SOLIDÁRIA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira